



MORIMOTO
PERÍCIAS CONTÁBEIS

181
J

CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

PARECER PERICIAL

PARA : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

AT.....: Dra. Priscila dos Santos Lorentz – Pellon & Associados Advocacia

DE.....: Tetsuo Morimoto – Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2

REF.....: Processo nº 0018858-22.2014.8.19.0087 – 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo / RJ – Revisional – Isabel Linhares Vieira x Banco Bradesco Financiamentos S.A.

ASSUNTO: Análise do Laudo Pericial produzido pelo Ilustre Perito do MM. Juízo, Sr. Jorge Pinto França, juntado às fls. 162/177 dos autos.

0018858-22.2014.8.19.0087 T

Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 252 - 4º andar - Sala 41 - Barra Funda / SP - CEP: 01156-001 - ☎ (0**11) 4195-8065
FAX : (0**11) 4195-8394 / E-MAIL: mpc@morimotopericiascontabeis.com.br / C.N.P.J. nº 71.727.762/0001-32



I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Requerente ISABEL LINHARES VIEIRA ingressou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando em síntese, supostas abusividades no financiamento pactuado entre as partes através do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis nº 09.6.180656-0, pactuado entre as partes em 06/12/2011.

Dado prosseguimento aos trâmites processuais, o MM. Juízo deferiu a realização da prova pericial a cargo do Perito Judicial, Sr. Jorge Pinto França, que elaborou Laudo Pericial anexado aos autos.

Nesse contexto, o presente trabalho consiste em analisar e impugnar o Laudo Pericial produzido, arguindo as razões pelas quais não deve prosperar, bem como ofertar cálculos e considerações à apreciação do D. Juízo, a fim de elucidar as questões *sub judice*.

Assim, de pronto, há que se **DISCORDAR**, e sempre *mui* respeitosamente, quanto aos seguintes pontos: (ii) da alegada ocorrência de capitalização de juros; (ii) da taxa de juros praticada, (iii) dos encargos moratórios cobrados e, (iv) dos cálculos elaborados, pelos motivos oportunamente expostos.



II – DO CONTRATO PACTUADO PELAS PARTES

As partes firmaram o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis nº 09.6.180656-0 , como mostra o Anexo I deste trabalho, mediante as seguintes condições principais:

Nº Contrato	Efetivação do contrato	Data do Vencimento Parcela 1º	Valor Financiado	Qlde. Parcelas	Juros a.a	Juros a.m.	Anexos
09.6.180656-0	06/12/11	06/01/12	R\$ 23.803,15	60	27,82%	2,07%	I a III

Nesse esteio, essencial mencionar que a taxa de juros praticada de 27,82% a.a. correspondente a 2,07% a.m., foi a pactuada entre as partes.

Ademais, imprescindível destacar que das 60 parcelas pactuadas, a Requerente pagou as 30 primeiras, restando inadimplidas as parcelas 31ª a 60ª, vencidas entre 06/07/2014 e 06/12/2016, como, inclusive observou a Perícia Judicial.

Por fim, impende esclarecer que sobre as parcelas pagas em atraso foram computados os encargos moratórios previstos no contrato, eis a AUSÊNCIA DE QUAISQUER ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE que fundamente a alteração, assim como a EXPRESSA ANUÊNCIA DA AUTORA AOS TERMOS PACTUADOS QUANDO LHE FOI CONVENIENTE.



III – IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Exposta a evolução do contrato tal como pactuado, cumpre **DISCORDAR** da alegação de que (i) ocorreu capitalização de juros no contrato em questão; (ii) houve anatocismo; (iii) da taxa de juros apurada pela Perícia; e (iv) dos encargos moratórios aplicados e, dos cálculos elaborados, eis que equivocados. Confira-se:

A - Da alegada incidência de capitalização de juros no contrato em questão:

Com relação às alegações da Perícia de suposta capitalização de juros, tendo em vista que “a prestação foi calculada pela metodologia da Tabela Price, a qual insere no cálculo da prestação a capitalização da taxa de juros”, cumpre esclarecer que **não há cobrança de juros sobre o valor dos juros em período anterior.**

Quanto à suposta capitalização de juros, com o devido respeito, foi equivocado o entendimento, uma vez que a taxa de juros mensal é uma descapitalização da taxa efetiva anual, então, matematicamente a capitalização dos juros resultante é anual. Esse é o conceito de taxa efetiva e taxa nominal.

Para exemplificação, será demonstrada a taxa pactuada de 27,82% a.a., do contrato objeto da lide:

- A taxa de 27,82% a.a. efetiva descapitalizada, resulta na taxa mensal de 2,07% a.m., como se demonstra:

$$i = 27,82\% \text{ a.a.} = [1 + i^{(1/12)} - 1] \text{ a.m.} = [1,2782^{(1/12)} - 1] \text{ a.m.} = 0,0207 \text{ a.m.} \times 100 = 2,07\% \text{ a.m.}$$

$$\text{Taxa Mensal} = 2,07\% \text{ a.m.}$$



Sendo assim, a taxa de juros efetiva anual (da forma como é concretamente negociada) descapitalizada à taxa equivalente mensal ou à taxa diária, comprova ao final de qualquer operação, matematicamente, que a capitalização é anual, exatamente da forma como a taxa ficou expressada no contrato.

O que se deve ter em mente, sem sofisma ou falsa convicção, é que dada a taxa efetiva anual (da forma como são negociadas) a sua aplicação é efetuada de forma descapitalizada, ao dia, ao mês ou ao período que se pretende apurar os juros. Já se verifica que os pseudo-estudiosos invertem a ordem das coisas para demonstrar ocorrência de capitalização e sempre fazendo estudos isolados com equações matemáticas. As taxas mensais aplicadas não são obtidas de simples divisão por 12 meses.

Os juros são negociados à taxa efetiva anual. Isso é fato, como se comprova nas taxas informadas pelo Bacen.

Para simplificar o entendimento, exemplifica-se o raciocínio com uma taxa efetiva anual obtida do Bacen de outras datas, de 18,79% aplicada mensalmente, para um capital de R\$ 10.000,00, por exemplo, com os seguintes passos:

- a) Determinação da Taxa Mensal partindo da Taxa Efetiva Anual. Observe que não se trata de mera divisão, mas de descapitalização da taxa anual dada:

$$\rightarrow \text{Taxa Mensal Aplicada} = [(1 + i)^{12 \text{ meses}} - 1]$$

Onde: i = Taxa Efetiva Anual

$$\rightarrow 1,4452\% \text{ ao mês} = [(1 + 18,79\% \text{ ao ano})^{12 \text{ meses}} - 1]$$



b) Aplicação da Taxa Mensal e capitalizada mensalmente:

Aplicando sobre o saldo do capital a taxa mensal e capitalizando ao mês os juros, ou seja, acumulando ao saldo do capital para nova contagem de juros, obtém-se o resultado abaixo:

MÊS	SALDO ANTERIOR R\$	TAXA MENSAL %	JUROS MENSAIS R\$	CAPITAL COM JUROS R\$
				10.000,00
1	10.000,00	1,445236%	144,52	10.144,52
2	10.144,52	1,445236%	146,61	10.291,14
3	10.291,14	1,445236%	146,73	10.439,87
4	10.439,87	1,445238%	150,88	10.590,75
5	10.590,75	1,445236%	153,06	10.743,81
6	10.743,81	1,445236%	155,27	10.899,08
7	10.899,08	1,445238%	157,52	11.056,60
8	11.056,60	1,445236%	159,79	11.216,39
9	11.216,39	1,445236%	162,10	11.378,50
10	11.378,50	1,445236%	164,45	11.542,94
11	11.542,94	1,445238%	166,82	11.709,77
12	11.709,77	1,445236%	169,23	11.879,00

Observe que o resultado da capitalização mensal com a taxa mensal aplicada de 1,445236% resultou no capital final de R\$ 11.879,00, resultante também da seguinte equação:

→ Capital Inicial x Taxa Efetiva Anual = Capital Final

ou seja:

→ R\$ 10.000,00 x 18,79% = 1.879,00

→ R\$ 10.000,00 + 1.879,00 = 11.879,00

O Resultado prova que a aplicação de uma taxa mensal obtida de uma taxa efetiva anual, mesmo que capitalizada como alegado pela perícia, o resultado final definitivo e inquestionável é que a capitalização ocorrida foi anual. Observe mais uma vez o resultado → R\$ 10.000,00 + 1.879,00 = 11.879,00.



Portanto, basta observar o fato concreto, como demonstrado, que por qualquer caminho que se trilhe a capitalização é anual, já que o ponto de partida é uma taxa efetiva anual. Havendo dúvida pede-se pesquisar os estudos feitos pelo Copom para divulgação da taxa básica ou mesmo a própria taxa básica, ou por qualquer outra entidade com credibilidade.

c) Aplicação da Taxa Mensal e capitalizada linearmente;

Esse é o método linear que visualizado sem maiores informações é plenamente aceito. Porém, observe que o resultado final (capital + juros), não representa a taxa de partida, qual seja a taxa efetiva de 18,79% ao ano, publicada pelo Bacen, mas a taxa de 17,34%, obtido da multiplicação de 12 meses por 1,4452% aplicado ao mês.

MÊS	SALDO ANTERIOR R\$	TAXA MENSAL %	JUROS MENSAIS R\$	CAPITAL COM JUROS R\$
				10.000,00
1	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
2	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
3	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
4	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
5	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
6	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
7	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
8	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
9	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
10	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
11	10.000,00	1,445236%	144,52	10.000,00
12	10.000,00	1,445236%	144,52	11.734,28

Não obstante o todo acima exposto ter demonstrado que não ocorreu a suposta capitalização dos juros, destaca-se ainda que a capitalização mensal ou até diária, está de acordo com o disposto na Lei n. 10.931/04, a qual prevê a incidência e cobrança de juros, nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme art.28, § 1ª abaixo reproduzido:



“§ 1ª Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Por fim, que ainda que não se compreenda ou não se admita os argumentos acima explanados, cumpre destacar o entendimento consagrado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 539. Confira-se:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

B – Da taxa de juros apurada pela Perícia (resposta ao quesito 06 do MM. Juízo):

A Perícia Judicial alegou, equivocadamente, que a taxa de juros efetivamente cobrada pelo Banco Requerido teria sido de 28,24% a.a., equivalente a 2,0948% a.m., divergente da taxa pactuada de 27,82% a.a. / 2,07% a.m., isto porque quando da elaboração da evolução do contrato objeto da lide, a Perícia não se atentou ao fato do Banco Requerido ter utilizado o número de dias contados entre um e outro vencimento, enquanto a Perícia considerou um padrão de 30 dias entre os vencimentos de todo o período contratado, alterando, assim, as características do contrato objeto da ação.

Para atestar tal afirmação, tomamos como exemplo a 1ª e a 3ª parcela do contrato objeto desta lide. A 1ª parcela teve seu vencimento em 06/01/2012, ou seja, 31 dias após a data da efetivação do contrato (06/12/2011), enquanto a 3ª parcela teve seu vencimento em 06/03/2012, ou seja, 29 dias após o vencimento da parcela nº 02 (06/02/2012) e não 30 dias, como considerado pela Perícia:



MORIMOTO
PERICIAS CONTÁBEIS

189
O

CRC-SP Nº 25P017417/0-0

Processo nº 0018858-22.2014.8.19.0087 – 2ª V.C. São Gonçalo / RJ

Parecer Pericial

Valores Expressos em R\$

PRESTAÇÃO		Nº DE DIAS	JUROS DE 2,07% a.m.	DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO		SALDO DEVIDOR		
Nº	VENCTO.			RS	JUROS REMUNERATÓRIOS	AMORTIZAÇÃO	ANTERIOR	AMORTIZADO
		(a)		(b) = aplicado sobre (d)	(c) = (a) - (b)	(d)	(d) - (c)	
00	06/12/2011					23.803,15		
01	06/01/2012	701,06	31	2,14%	508,42	192,64	23.803,15	23.610,51
02	06/02/2012	701,06	31	2,14%	504,31	196,75	23.610,51	23.413,76
03	06/03/2012	701,06	29	2,09%	467,52	233,54	23.413,76	23.180,22
04	06/04/2012	701,06	31	2,14%	495,12	205,94	23.180,22	22.974,27
05	06/05/2012	701,06	30	2,07%	474,72	226,34	22.974,27	22.747,94

Portanto, para proceder à evolução do financiamento, a Perícia deveria considerar o número de dias entre os vencimentos e não 30 dias para todo o período, conforme o praticado pelo Banco Requerido.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a taxa efetivamente pactuada de 27,82% a.a., equivalente a 2,07% a.m. e parcela pactuada de R\$ 701,06, estão de acordo com o contratado, conforme demonstrado no Anexo I deste Parecer Pericial.

Consequentemente, a parcela apurada pela Perícia de R\$ 696,90 e suposta diferença paga a maior de R\$ 249,60 estão totalmente equivocadas e não devem prevalecer.

C - Dos encargos moratórios:

A Perícia alega que o Banco Requerido cobrou comissão de permanência a taxa diária de 0,433333% equivalente a taxa mensal de 13% e multa de 2%.

Contudo, impende esclarecer que os encargos moratórios cobrados pelo Banco Requerido à época dos pagamentos (Anexo II), foram os encargos moratórios pactuados, com os quais a Requerente anuiu ao assinar o contrato objeto desta lide, conforme cláusula 6 do contrato, abaixo colacionada:



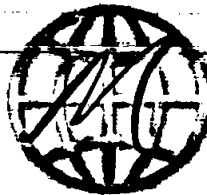
6. Encargos Moratórios: Na ocorrência de não pagamento de quaisquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

D - Da metodologia utilizada às fls. 175/177 do Laudo Pericial:

Impende esclarecer que a metodologia utilizada pela Perícia é inexistente, haja vista que o recálculo foi composto pela tabela SAC (Sistema de Amortização Constante), porém de forma equivocada, somou o valor total de juros ao final do período e os dividiu por 60, somando cada "parte" dos juros à amortização calculada através da SAC, apurando o valor da parcela recalculada de R\$ 647,46:

Total Juros simples do contrato:	15.044,64	O Valor da prestação com juros simples deveria ser de R\$647,46 = R\$38.847,69 : 60
Valor Financiado:	23.803,15	
Total a Pagar:	38.847,69	
Total cobrado pelo Contrato:	42.063,60	
Valor de anatocismo:	3.215,91	
% cobrada a maior	8,28	

Como se verifica, o valor total financiado (R\$ 23.803,15) foi dividido em 60 parcelas fixas, caracterizando a amortização constante da tabela SAC. O grande equívoco da Perícia foi desconsiderar os juros mensais apurados em cada período, que juntamente com a amortização totalizam o valor da parcela pela SAC.



Ao invés disto, a Perícia totalizou os juros calculados em cada período, dividiu pelo número de parcelas e apurou uma “parcela” mensal de juros, que somada ao valor da amortização mensal compôs o valor total da parcela, o que está totalmente incorreto e distorce completamente o fluxo financeiro da operação.

Se deduzir a parcela de amortização (valor fixo) do valor da prestação que recalculou, a diferença jamais representará os juros incorridos no mês sobre o saldo do capital, de acordo com a taxa mensal dos juros.

Esse é o erro em querer apurar uma média aritmética do total do contrato. A Perícia deve aplicar um método de amortização e não de forma simplória aplicar um cálculo alcatório que não representa uma equação de amortização de um financiamento.

Procedendo da forma como fez, a Perícia modificou o fluxo de pagamentos do recálculo, tendo em vista que a principal característica do Método utilizado pela Perícia (SAC) é que as prestações não serem uniformes (prestação decrescente), pois os valores mensais de amortização do principal é que se tornam constantes, enquanto que as parcelas utilizadas no recálculo são iguais.

Nesse sentido, considerando que a Perícia utilizou metodologia inexistente, os cálculos elaborados apurando novas parcelas de R\$ 647,46 estão totalmente equivocados e devem ser desconsiderados.



E - Dos cálculos alternativos elaborado com a taxa de juros acima de 12% a.a. (resposta aos quesitos 1.1 e 1.2 da Requerente):

Em resposta aos quesitos 1.1 e 1.2 da Requerente, a Perícia alega que não foi encontrada no contrato autorização do Conselho Monetária Nacional para que o banco utilize taxa de juros acima de 12% a.a. e que utilizando o mesmo critério adotado no recálculo com a taxa de juros de 1% a.m. o valor da parcela seria de R\$ 505,03.

Contudo, além de utilizar metodologia inexistente conforme exposto no item imediatamente anterior, as taxas de juros são livremente pactuadas, conforme Resolução nº 1064 do Banco Central do Brasil e, que os juros remuneratórios superiores a 12% a.a. não configuram abusividade, conforme REsp 1.061.530-RS:

"O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Isso implica, mais especificamente, reconhecer que:

- (i) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF.*
- (ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade.*
- (iii) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (Único voto encontrado: REsp 680.237/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.03.2006)"*

Assim, resta comprovado que a taxa de juros pactuada não é abusiva (27,82% a.a. / 2,07% a.m.) e está em consonância com os parâmetros permitidos conforme decisões acima mencionadas.



MORIMOTO
PERÍCIAS CONTÁBEIS

193
A

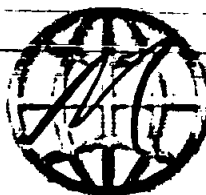
CRC-SP Nº 2SP017412/0-0

Processo nº 0018858-22.2014.8.19.0087 – 2ª V.C. São Gonçalo / RJ

Parecer Pericial

Desse modo, considerando a metodologia inexistente e utilização de taxa de juros divergente da taxa contratada, os cálculos elaborados pela Perícia Judicial apurando novas parcelas recalculadas de R\$ 505,03, devem ser desconsiderados pelos motivos acima expostos.

Além do mais, não houve qualquer determinação para os recálculos elaborados sendo realizados para atender apenas e tão somente às teses da Requerente, não merecendo, portanto, serem acolhidos.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCLUI-SE que:

- a) a alegação da Perícia Judicial de que teria ocorrido suposta capitalização de juros está equivocada pelas razões amplamente expostas no tópico III.A deste Parecer;
- b) a parcela pactuada de R\$ 701,06 e a taxa de juros cobrada pelo Banco Requerido, qual seja, 27,82% a.a. 2,07% a.m.) estão de acordo com o contratado. A Perícia Judicial errou quando alegou que a taxa de juros praticada seria de 28,24% a.a. e 2,0948% a.m., superior à taxa pactuada;
- c) o recálculo do contrato elaborado pela Perícia em que apurou o valor da parcela recalculada de R\$ 647,46, e suposta diferença paga a maior de R\$ 3.215,91, está totalmente prejudicado, visto que utilizou metodologia que distorce completamente o fluxo financeiro, já que os juros não incidem sobre o saldo devedor à taxa contratada;
- d) o contrato de Financiamento nº 09.6.180656-0 está inadimplido, visto que as parcelas nº 31 à nº 60 não foram pagas. Desta forma, considerando os termos pactuados, o saldo devedor da Autora juntou ao Banco Récu oriundo do contrato analisado já vencido é de R\$ 37.632,20 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), em 28/09/2017 (data dos cálculos da Perícia), como demonstrado no Anexo III.



Por derradeiro, para que a Perícia Judicial, ora realizada, cumpra a função de auxiliar o D. Juízo na efetiva tutela jurisdicional com julgamento justo às partes envolvidas, imprescindível se faz que nos esclarecimentos a serem prestados, haja respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS PARA ESCLARECIMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL

1) A planilha (ANEXO I) apensa ao presente Parecer Pericial reflete o financiamento pactuado, com o valor total financiado de R\$ 23.803,15 estando os juros mensais devidos apurados com aplicação da taxa efetiva anual de 27,82% a.a., descapitalizada ao dia e acumulada na proporção dos dias entre os eventos (vencimentos) e aplicada sobre o saldo do capital sem quaisquer juros acumulados. Desta forma indaga-se:

- a) Esse fluxo de pagamentos está correto? Aplicando-se a taxa de juros contratada equivalente aos dias entre os vencimentos (fluxo de pagamento), os juros mensais apontados estão corretos? Não estando pede-se fundamentar as razões.
- b) Confirme que de acordo com o fluxo de pagamento constante do ANEXO I, a TIR – Taxa Interna de Retorno é exatamente a taxa de juros pactuada?
- c) Como se verifica do ANEXO I o saldo (mensal) do capital utilizado como base de cálculo dos juros devidos mensalmente não contém juros anteriores. Então onde está a alegada capitalização dos juros?



196

2) No contrato em discussão a taxa de juros anual pactuada é superior a 12 vezes (duodécuplo) da taxa mensal contratada? Confirme a Perícia se a previsão no contrato bancário de taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, AgRg, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 – RS, Rel(a). Min(a) MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012)?

3) Objetivamente, responda a Perícia Judicial se na metodologia utilizada que apurou parcelas no valor de R\$ 647,46, a taxa de juros mensal contratada é aplicada sobre o saldo devedor do capital mutuado e sem juros? Sendo positivo, pede-se demonstrar.

4) Confirme a Perícia Judicial se na metodologia aplicada (valor total recalculado dividido pela quantidade de parcelas), o fluxo financeiro da operação é distorcido, visto que se deduzir a parcela de amortização (valor fixo) do valor da prestação, a diferença apurada não representa os juros incorridos no mês sobre o saldo do capital, conforme a taxa mensal dos juros contratada?

5) De forma objetiva, para verificar ser ou não surreal, demonstre a concreta aplicação no mercado (interno ou externo) da metodologia utilizada na apuração das prestações recalculadas de R\$ 647,46 e com exemplificação. Não exemplificar com recálculo determinado por decisão judicial vez que esse convencimento não tem fundamentação técnica.



MORIMOTO
PERÍCIAS CONTÁBEIS

197

CRC-SP Nº 2SPD17412/0-0

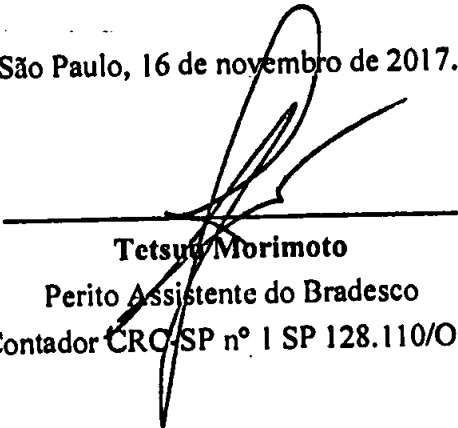
Processo nº 0018858-22.2014.8.19.0087 – 2ª V.C. São Gonçalo / RJ

Parecer Pericial

IV – ENCERRAMENTO

Dando por concluído o trabalho, subscreve-se o presente Parecer Pericial, processado eletronicamente somente no anverso de 17 (dezessete) folhas, assim como seus 03 (três) Anexos Elucidativos, compostos por 07 (sete) folhas.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.


Tetsuo Morimoto
Perito Assistente do Bradesco
Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2



MORIMOTO
PERICIAS CONTÁBEIS

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR CONSIDERANDO A NORMALIDADE DO CONTRATO

Requerente : Isabel Linhares Vieira
 Requerido : Banco Bradesco Financiamento S.A.
 Contrato nº : 09.6.180656-0 (Financiamento de Bens)
 Juros remuneratórios: 27,82% a.a./2,97% a.m.

Valor Financiado: R\$ 22.000,00
 Registro/gravame: R\$ 308,81
 Tarifa de cadastro: R\$ 695,00
 Tarifa de avaliação do bem: R\$ 210,00
 IOF: R\$ 589,34
 Total Financiado: R\$ 23.803,15

Valores Expressos em R\$

PRESTAÇÃO			Nº DE DIAS	DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO		SALDO DEVEDOR	
Nº	VENCTO.	RS		JUROS REMUNERATÓRIOS	AMORTIZAÇÃO	ANTERIOR	AMORTIZADO
(a)			(b) = aplicado sobre (d)		(c) = (a) - (b)	(d)	(d) - (c)
00	06/12/2011					23.803,15	
01	06/01/2012	701,06	31	508,42	192,64	23.803,15	23.610,51
02	06/02/2012	701,06	31	504,31	196,75	23.610,51	23.413,76
03	06/03/2012	701,06	29	467,52	233,54	23.413,76	23.180,22
04	06/04/2012	701,06	31	495,12	205,94	23.180,22	22.974,27
05	06/05/2012	701,06	30	474,72	226,34	22.974,27	22.747,94
06	06/06/2012	701,06	31	485,88	215,18	22.747,94	22.532,76
07	06/07/2012	701,06	30	465,60	235,46	22.532,76	22.297,30
08	06/08/2012	701,06	31	476,26	224,80	22.297,30	22.072,50
09	06/09/2012	701,06	31	471,46	229,60	22.072,50	21.842,89
10	06/10/2012	701,06	30	451,35	249,71	21.842,89	21.593,18
11	06/11/2012	701,06	31	461,22	239,84	21.593,18	21.353,34
12	06/12/2012	701,06	30	441,23	259,83	21.353,34	21.093,51
13	06/01/2013	701,06	31	450,54	250,52	21.093,51	20.842,99
14	06/02/2013	701,06	31	445,19	255,87	20.842,99	20.587,13
15	06/03/2013	701,06	28	396,77	304,29	20.587,13	20.282,84
16	06/04/2013	701,06	31	433,23	267,83	20.282,84	20.015,01
17	06/05/2013	701,06	30	413,58	287,48	20.015,01	19.727,52
18	06/06/2013	701,06	31	421,37	279,69	19.727,52	19.447,83
19	06/07/2013	701,06	30	401,86	299,20	19.447,83	19.148,63
20	06/08/2013	701,06	31	409,00	292,06	19.148,63	18.856,57
21	06/09/2013	701,06	31	402,77	298,29	18.856,57	18.558,28
22	06/10/2013	701,06	30	383,48	317,58	18.558,28	18.240,69
23	06/11/2013	701,06	31	389,61	311,45	18.240,69	17.929,24
24	06/12/2013	701,06	30	370,48	330,58	17.929,24	17.598,66
25	06/01/2014	701,06	31	375,90	325,16	17.598,66	17.273,50
26	06/02/2014	701,06	31	368,95	332,11	17.273,50	16.941,39
27	06/03/2014	701,06	28	326,50	374,56	16.941,39	16.566,83
28	06/04/2014	701,06	31	353,86	347,20	16.566,83	16.219,63
29	06/05/2014	701,06	30	335,15	363,91	16.219,63	15.853,72
30	06/06/2014	701,06	31	338,63	362,43	15.853,72	15.491,29

198



MORIMOTO
PERICIAS CONTÁBEIS

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR CONSIDERANDO A NORMALIDADE DO CONTRATO

Requerente : Isabel Linhares Vieira
 Requerido : Banco Bradesco Financiamento S.A.
 Contrato nº : 09.6.180656-0 (Financiamento de Bens)
 Juros remuneratórios: 27,82% a.a./2,87% a.m.

Valor Financiado: R\$ 22.000,00
 Registro/gravame: R\$ 388,81
 Tarifa de cadastro: R\$ 695,00
 Tarifa de avaliação do bem: R\$ 210,00
 IOF: R\$ 589,34
 Total Financiado: R\$ 23.803,15

Valores Expressos em R\$

Nº	PRESTAÇÃO		Nº DE DIAS	DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO		SALDO DEVEDOR	
	VENCTO.	RS		JUROS REMUNERATÓRIOS	AMORTIZAÇÃO	ANTERIOR	AMORTIZADO
		(a)	(b) = aplicado sobre (d)		(c) = (a) - (b)	(d)	(d) - (c)
31	06/07/2014	701,06	30	320,10	380,96	15.491,29	15.110,33
32	06/08/2014	701,06	31	322,75	378,31	15.110,33	14.732,02
33	06/09/2014	701,06	31	314,67	386,39	14.732,02	14.345,62
34	06/10/2014	701,06	30	296,43	404,63	14.345,62	13.940,99
35	06/11/2014	701,06	31	297,77	403,29	13.940,99	13.537,70
36	06/12/2014	701,06	30	279,73	421,33	13.537,70	13.116,38
37	06/01/2015	701,06	31	280,16	420,90	13.116,38	12.695,48
38	06/02/2015	701,06	31	271,17	429,89	12.695,48	12.265,58
39	06/03/2015	701,06	28	236,39	464,67	12.265,58	11.800,91
40	06/04/2015	701,06	31	252,06	449,00	11.800,91	11.351,91
41	06/05/2015	701,06	30	234,57	466,49	11.351,91	10.885,42
42	06/06/2015	701,06	31	232,51	468,55	10.885,42	10.416,87
43	06/07/2015	701,06	30	215,25	485,81	10.416,87	9.931,05
44	06/08/2015	701,06	31	212,12	488,94	9.931,05	9.442,12
45	06/09/2015	701,06	31	201,68	499,38	9.442,12	8.942,73
46	06/10/2015	701,06	30	184,79	516,27	8.942,73	8.426,46
47	06/11/2015	701,06	31	179,98	521,08	8.426,46	7.905,38
48	06/12/2015	701,06	30	163,35	537,71	7.905,38	7.367,68
49	06/01/2016	701,06	31	157,37	543,69	7.367,68	6.823,99
50	06/02/2016	701,06	31	145,76	555,30	6.823,99	6.268,68
51	06/03/2016	701,06	29	125,17	575,89	6.268,68	5.692,79
52	06/04/2016	701,06	31	121,59	579,47	5.692,79	5.113,33
53	06/05/2016	701,06	30	105,66	595,40	5.113,33	4.517,93
54	06/06/2016	701,06	31	96,50	604,56	4.517,93	3.913,37
55	06/07/2016	701,06	30	80,86	620,20	3.913,37	3.293,17
56	06/08/2016	701,06	31	70,34	630,72	3.293,17	2.662,45
57	06/09/2016	701,06	31	56,87	644,19	2.662,45	2.018,26
58	06/10/2016	701,06	30	41,70	659,36	2.018,26	1.358,90
59	06/11/2016	701,06	31	29,03	672,03	1.358,90	686,87
60	06/12/2016	701,06	30	14,19	686,87	686,87	-0,00

[Handwritten signature]
199

